

WILHELM VON HUMBOLDT

OTTEBAND
DIESELLO
ASSEMBLERS

1

José Rubens Morato Leite
COORDENADOR

MANUAL DE

DIREITO AMBIENTAL

COAUTORES

Carolina Medeiros Bahia
Ellen Oening Romero
Erika Pires Ramos
Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville
Flávia França Dinnebier
Francisco Quintanilha Vêras Neto
Germana Parente Neiva Belchior
Giorgia Sena Martins
Heline Sivini Ferreira
José Rubens Morato Leite
Kamila Guimarães de Moraes
Larissa Verri Boratti
Letícia Albuquerque
Luciana Cardoso Pilati Polli
Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira Codonho
Melissa Ely Melo
Natália Jodas
Patrícia Kotzias
Patryck de Araujo Ayala
Paula Galbiatti Silveira
Paula Lavratti
Thaís Emília de Sousa Viegas

2015

1.7. Sugestões de internet (*websites*)

Grupo de Pesquisa de Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (www.gpda.ufsc.br): *Website* do Grupo de Pesquisa de Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco, certificado junto à Universidade Federal de Santa Catarina, o qual contém uma série de materiais relevantes em matéria ambiental, tais como *e-books* e anais de eventos.

Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (ipam.org.br): *Website* do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, organização não governamental sem fins lucrativos que busca um desenvolvimento sustentável da Amazônia. O endereço eletrônico possui *links* para as publicações e notícias do Instituto.

Instituto O Direito por Um Planeta Verde (www.planetaverde.org): *Website* do Instituto O Direito por Um Planeta Verde, organização sem fins lucrativos, cuja sessão "Biblioteca Virtual" possui textos de aprofundamento relacionados à crise ambiental, Estado de Direito Ambiental, sociedade de risco e meio ambiente.

Instituto Socioambiental (www.socioambiental.org): *Website* do Instituto Socioambiental, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público dedicada à defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relacionados ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos. O endereço possibilita o acesso às publicações e projetos do Instituto.

O Eco (www.oeco.org.br): *Website* mantido pela Associação O Eco, entidade sem fins lucrativos voltada à conservação da natureza. O endereço eletrônico dedica-se ao jornalismo ambiental e possui uma vasta gama de notícias, reportagens e matérias.

2

Direito e política constitucional ambiental

2.1. Considerações iniciais

À luz de uma sociedade pós-moderna, complexa, de riscos imprevisíveis e ecologicamente instável, as fontes do Direito Ambiental estão cada vez mais plurais e heterogêneas, sendo a Constituição Federal de 1988 o ponto de partida de todo o processo de interpretação e aplicação das normas que tutelam o meio ambiente, bem como norteiam a política ambiental.

As Constituições brasileiras de 1824 e de 1891, influenciadas pelo liberalismo econômico e pela não intervenção do Estado, nada traziam a respeito da proteção ambiental, sendo o direito de propriedade protegido de forma quase absoluta. A Constituição de 1934, primeira Constituição Social brasileira, por refletir mudanças ideológicas mundiais decorrentes do fracasso do liberalismo econômico, previu a intervenção do Estado no domínio econômico. Nas Constituições de 1937, de 1946 e de 1967/69, a evolução do princípio da função social da propriedade revelou-se fundamental para o surgimento de

normas infraconstitucionais de proteção ambiental¹, mas nada trouxeram de forma expressa acerca da tutela ambiental.

A Constituição Federal de 1988, por meio de seus arts. 225, *caput*, e 5º, § 2º, atribuiu, de forma inédita, ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado de Direito Ambiental brasileiro. Referidos deveres do Poder Público se manifestam como obrigações positivas (de fazer) e negativas (não fazer), formando a Política Constitucional Ambiental.

O constituinte assegura, ainda, a proteção ambiental em outros dispositivos constitucionais, motivo pelo qual o estudo do Direito e da Política Constitucional Ambiental é essencial para proporcionar uma leitura mais dinâmica e sistêmica do fenômeno da Ecologização, conforme será visto neste capítulo.

2.2. Direito Constitucional Ambiental

2.2.1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental

Em virtude da importância que determinados bens jurídicos assumem não apenas na ordem de um Estado, mas em âmbito global, os direitos difusos e coletivos recebem guarida no âmbito da Proteção Internacional dos Direitos Humanos, bem como nas Constituições de vários países, sob a forma de direitos fundamentais.

Dessa forma, surgem bens que merecem ser tutelados pelo Direito, cuja titularidade não pertence a um indivíduo de forma isolada ou a um grupo de pessoas determinado, chamados de transindividuais, vinculados ao princípio da solidariedade.

Os direitos de titularidade coletiva, intitulados pela doutrina de direitos fundamentais de terceira dimensão, consagram o princípio da

1 É o caso da edição da Lei n. 4.771/65, que criou o Código Florestal, marco de proteção da flora no País.

solidariedade, englobando, também, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos.

São direitos que transcendem o individual e o coletivo, na medida em que os interesses individuais ou privados se subordinam a interesses da maioria em prol do bem-estar social. Têm como característica a sua titularidade coletiva, sendo, muitas vezes, indefinida ou indeterminável.

Seguindo a tendência mundial após a Declaração de Estocolmo, de 1972, e as diretrizes contidas no Relatório Brundtland², a Constituição Federal de 1988, por meio de seus arts. 225, *caput*, e 5º, § 2º, atribuiu, de forma inédita, ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado brasileiro.

Assim, afirmar que o direito ao meio ambiente é fundamental traz inúmeras implicações (e até problematizações) para a ordem jurídica brasileira. A primeira consideração a ser realizada deve ser capaz de determinar quais objetivos são ou precisam ser alcançados pela proteção do meio ambiente por meio de um direito fundamental, e de que espécie de norma se trata o art. 225 da Constituição brasileira.

Outra questão diz respeito às dificuldades de se determinar, de início, a quem se destina a proteção (titularidade). Terceiro ponto trata da determinação dos níveis de proteção que podem ser alcançados ou esperados a partir da definição desse direito fundamental. O que as pessoas podem esperar da atribuição a cada um de um direito fundamental ao meio ambiente? Como ocorre a restrição desse direito fundamental? Seria o direito ao meio ambiente uma cláusula pétrea? São alguns questionamentos que serão desenvolvidos no decorrer deste tópico.

Um dos temas que mais demanda investigação na dogmática constitucional contemporânea, sob a vertente do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo, segundo Paulo Bonavides (2006), é identificar a natureza jurídica de uma norma, se é uma regra ou um princípio.

2 Sobre o tema, *vide* Capítulo 23.

A natureza da norma influencia diretamente seu processo de interpretação e de aplicação, por isso que se faz importante o estudo em torno da natureza jurídica da norma que protege o meio ambiente³.

No que concerne às normas de direitos fundamentais, mister ressaltar que não há identidade perfeita entre direitos fundamentais e princípios. No entanto, é perceptível o caráter principiológico que as normas de direitos fundamentais possuem por conta do forte conteúdo axiológico em face dos bens jurídicos que visam proteger (SILVA, 2009).

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como todos os direitos fundamentais, possui um conteúdo essencial oriundo de sua natureza principiológica, núcleo este que representa a própria justiça, essência do Direito. Referido conteúdo não é absoluto, nem imutável.

Tratando do direito fundamental ao meio ambiente, constata-se que seu conteúdo essencial é formado pela sadia qualidade de vida. Fala-se, inclusive, em dimensão ecológica na dignidade humana, o que implica uma matriz fundante dos demais direitos fundamentais (FENSTERSEIFER, 2008, p. 35).

Desse modo, os direitos fundamentais e a própria Constituição são compreendidos como expressão de uma ordem social que é flexível e aberta, e que se opõe a uma ideia de totalidade social. Em outras palavras, se há alguns bens ou valores que são muito importantes para uma determinada comunidade, por essa razão eles não podem ser eliminados nem mesmo por decisões de maiorias parlamentares (direitos fundamentais). Como e com que extensão e alcance esses mesmos valores e bens serão ou poderão ser protegidos, é uma questão sujeita a juízos práticos e a valoração conjunta de todos esses valores no contexto de decisão e, no caso concreto, resguardados o núcleo essencial desses direitos, e os níveis mínimos de proteção.

Segundo o art. 225 da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Uma grande questão se faz necessária: quem faz parte do conteúdo de “todos”, ou seja, quem é o titular do

3 Sobre o estudo da interpretação das normas de Direito Ambiental, *vide* Capítulo 4.

direito fundamental ao meio ambiente? Seriam apenas os seres humanos da atual geração? As futuras gerações, bem como todos os seres vivos, teriam um direito ao meio ambiente ou uma expectativa de direito? Quais seriam as repercussões práticas disso?

Se os valores e as percepções sociais são modificados, transforma-se, cedo ou tarde, o quadro jurídico que rege a comunidade. Assim, a corrente ética adotada influenciará a pré-compreensão do intérprete e, por conseguinte, o conteúdo do sentido normativo do texto constitucional⁴.

Como direito fundamental, o meio ambiente possui ainda irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, características que, segundo Benjamin (2008, p. 98), informarão os princípios estruturantes da ordem pública ambiental.

Na lição de Alexy (2008, p. 429), o meio ambiente é um “direito fundamental como um todo”, ao passo que representa um leque paradigmático das situações suscetíveis de normatização que tutelam direitos fundamentais. Por conseguinte, o direito ao meio ambiente pode referir-se ao direito do Estado: a) de se omitir de intervir no meio ambiente (*direito de defesa*); b) de proteger o cidadão contra terceiros que causem danos ao meio ambiente (*direito de proteção*); c) de permitir a participação dos cidadãos nos processos relativos à tomada de decisões que envolvam o meio ambiente (*direito ao procedimento*); e, por fim, d) de realizar medidas fáticas que visem a melhorar as condições ecológicas (*direito de prestações de fato*).

A afirmação de um direito fundamental ao ambiente não propõe necessariamente a atribuição aos particulares de posições de vantagem consubstanciadas exclusivamente em direitos a algo e que possam ser reconduzidas, em termos práticos, à proteção de capacidades de apropriação individualizadas sobre os recursos naturais (AMADO GOMES, 2005, p. 19).

O bem ambiental, protegido na norma de direito fundamental, é difuso, de uso comum do povo e, portanto, indisponível, sendo a

4 Em geral, existem três grandes abordagens: *antropocentrismo* (foco no ser humano, corrente tradicional), *biocentrismo* (foco na natureza) e o *antropocentrismo alargado* (foco na responsabilidade intergeracional, que seria uma corrente intermediária). O estudo da Ética Ambiental será feito no Capítulo 4.

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis por sua administração e por zelar pela sua adequada utilização e preservação, em benefício de toda a coletividade. Não se trata de bem público, nem tampouco privado. Isto significa que o Poder Público é mero gestor do meio ambiente, classificado como patrimônio público em sentido amplo.

Ao analisar o art. 5º da Carta Magna, percebe-se que o direito ao meio ambiente não foi por ele albergado, estando, assim, fora do seu catálogo. No entanto, a doutrina já é uníssona ao defender que o rol dos direitos e garantias do art. 5º não é taxativo, na medida em que o § 2º do art. 5º traz uma abertura de todo o ordenamento jurídico nacional ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos e aos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição.

De fato, a Carta Magna pátria reconhece expressamente o ambiente ecologicamente equilibrado como meio para a preservação da vida humana, o que implica dizer que referido direito fundamental tem *status* formal (pois está previsto no Texto – art. 255, *caput*) e material (porque seu conteúdo é imprescindível à dignidade humana). Tem, por conseguinte, aplicabilidade imediata, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Constituição de 1988, por possuir supremacia normativa conferida pela ordem jurídica constitucional. Trata-se da coerência interna dos direitos fundamentais, baseada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, defendida por Sarlet (2008, p. 78-79), sendo capazes de gerar efeitos jurídicos.

A Constituição de 1988 se torna “esverdeada” ao adotar uma concepção holística e autônoma do meio ambiente, distanciando-se totalmente dos modelos anteriores. Quando o art. 255 propõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas um bem, mas também um valor essencial à qualidade de vida, propõe, na verdade, que essa proteção subjetiva não pode ser atingida se, primeiro, não forem proporcionadas as condições materiais, fáticas e normativas indispensáveis para o acesso a esses níveis adequados e suficientes de vida, o que compreende a exigência de prestações públicas ou infraestruturais, fáticas ou normativas, reunidas analiticamente em torno de atuações normativas, organizações infraestruturais, estruturação de proce-

dimentos e do desenvolvimento de pressupostos econômicos e sociais que se encontram reunidos em torno das duas funções dos direitos fundamentais, defensiva e prestacional, e também em sua forma objetiva de proteção, definida através de deveres (NOVAIS, 2003, p. 89).

Sobre a eficácia do direito ao meio ambiente, são as próprias atitudes do homem que geram a desarmonia ambiental, o que legitima o meio ambiente como direito fundamental e justifica a sua aplicabilidade imediata, afastando definitivamente a sua classificação de norma programática.

O meio ambiente sadio é condição para a vida em suas mais variadas formas. Impera a necessidade de novas funções e metas estatais voltadas para a sustentabilidade, o que se dá com a construção de um Estado de Direito Ambiental⁵. Para a efetivação do emergente paradigma estatal, é preciso criar uma governança de riscos, por meio da utilização de instrumentos preventivos e precaucionais para lidar com toda a complexidade ambiental que paira na sociedade contemporânea.

No entanto, de nada adianta toda uma construção teórica em torno do Estado de Direito Ambiental, se não existirem mecanismos concretos de efetivação. Ao adotar o paradigma ecológico, é necessário um novo modo de ver a ordem jurídica, com uma pré-compreensão diferenciada do intérprete, o que demanda a utilização de uma Hermenêutica Ambiental específica⁶.

A norma de direito fundamental ao meio ambiente é um poderoso instrumento exegético que, de acordo com Krell (2008, p. 65), torna-se “um verdadeiro guia para boa compreensão dos dispositivos infraconstitucionais”. Destaca, ademais, que “sua elevada posição hierárquica determina a (re)leitura das normas de nível ordinário e deve ser considerada no balanceamento de interesses conflitantes”.

Dessa forma, os direitos fundamentais, e particularmente um direito fundamental ao ambiente, devem ser compreendidos como apenas um dos instrumentos de proteção disponíveis e ao alcance do Estado, estando integrados no contexto da Constituição ambiental

5 Sobre o Estado de Direito Ambiental, *vide* Capítulo 1.

6 Para mais detalhes sobre o assunto, *vide* Capítulo 4.

brasileira, e que proporcionam um complexo de posições de garantia, seja de defesa contra excessos da ação do próprio Estado, seja no plano de prestações materiais, além de se conectar com outros valores e direitos, como a propriedade (arts. 5º, XXIII, 182, § 2º, e 186), a saúde (art. 196), a cultura (arts. 215, 216 e 231) e a ordem econômica (art. 170, VI) entre os principais. Todas essas posições estão vinculadas no sentido de favorecer níveis adequados e suficientes de qualidade de vida no interesse das presentes e das futuras gerações, tal como se encontra fixado pela tarefa enunciada no art. 225, *caput*.

2.2.2. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como dever fundamental

No direito brasileiro, o direito fundamental ao meio ambiente possui as dimensões objetiva e subjetiva, o que faz a ordem jurídica ambiental local ser extremamente avançada, especialmente quando a finalidade do Direito Ambiental, segundo Prieur (2011), implica uma obrigação de resultado, qual seja, “a melhoria constante do estado do ambiente”.

Nesse sentido, uma vez que a proteção do ambiente é alçada ao *status* constitucional de direito fundamental (além de tarefa e dever do Estado e da sociedade) e o desfrute da qualidade ambiental passa a ser identificado como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, qualquer “óbice” que interfira na concretização do direito em questão deve ser afastado pelo Estado (Legislador, Administrador e Jurista), venha tal conduta (ou omissão) de particulares ou mesmo oriunda do próprio Poder Público.

Se o direito fundamental ao meio ambiente sugere uma dimensão subjetiva de sua proteção, esta seria apenas incompleta ou parcial se não fossem também associados deveres ao próprio Estado e à coletividade, situados aqui, em uma segunda dimensão, a objetiva.

O art. 225 da Constituição brasileira veicula um modelo jurídico de dupla proteção (subjetiva e objetiva) e nesta segunda, no que diz respeito aos deveres da coletividade, é que se pode reconhecer os assim denominados deveres fundamentais, embora seja possível reconhecer, também nestes, uma dimensão subjetiva (NABAIS, 2004, p. 96).

Ao incumbir o Estado como principal (e não único) devedor de proteção ambiental, o constituinte estipulou obrigações e responsabilidades positivas e negativas, que vinculam não apenas todos os entes federados no exercício de suas funções administrativas e legislativas, mas também o constituinte derivado, na medida em que o meio ambiente está no rol (embora não expresso) das cláusulas pétreas (SILVA, 2002, p. 55). Trata-se, portanto, de uma limitação material ao constituinte derivado, devendo o art. 60, § 4º, da CF ser interpretado à luz de uma Hermenêutica Jurídica Ambiental⁷.

Os deveres fundamentais ambientais são aqui tratados como deveres de defender o próprio meio ambiente, considerados de forma autônoma e desvinculados de qualquer posição jurídica subjetiva que precise ser satisfeita, sendo deveres para com a comunidade (SARLET, 2008, p. 238-245).

Tendo atribuído também à coletividade o dever de defender e preservar o ambiente, o texto do art. 225, *caput*, da Constituição brasileira propôs a esse dever uma função positiva e negativa que pode compreender, em uma enumeração apenas exemplificativa, a imposição dirigida aos particulares, no sentido de: a) não degradar os recursos naturais (dever de não violar); b) promover a sua proteção pelo uso racional desses recursos (cujo fundamento é a necessidade de proteção dos interesses das futuras gerações); c) corresponsabilidade financeira na conservação dos recursos naturais; d) uso de tecnologias, métodos, técnicas ou processos capazes de mitigar os efeitos negativos da exploração econômica sobre os recursos naturais; e) impedir que particulares ou que o próprio Estado degrade a qualidade dos recursos naturais.

2.3. Política constitucional ambiental.

Como já mencionado anteriormente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos, cabendo ao Poder Públi-

7 CF/88, art. 60, § 4º: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais".

co e à coletividade, em um sistema de responsabilidades compartilhadas, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Visando assegurar a efetividade desse direito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Poder Público deveres específicos, os quais deverão ser cumpridos em um espaço de democracia ambiental. Esses deveres, assim como outros aspectos relacionados à política constitucional ambiental brasileira, serão objeto de análise no presente tópico.

2.3.1. A proteção dos processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas

Dentre as tarefas atribuídas ao Poder Público pela Constituição Federal de 1988, encontra-se o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e de prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas (CF/88, art. 225, § 1º, I). Percebe-se que tal previsão constitucional é permeada por conceitos ecológicos, os quais precisam ser adequadamente esclarecidos para que o seu sentido jurídico possa ser, então, compreendido. Isso porque, como menciona Silva (2010, p. 85), é inútil buscar o significado de expressões como *processos ecológicos essenciais* e *manejo ecológico* nas ciências jurídicas, pois esses são conceitos pré-jurídicos estabelecidos pelas ciências da natureza.

Inicialmente, parte-se do conceito de *ecologia*, um termo amplamente empregado na legislação constitucional e infraconstitucional de vários países nos últimos tempos. De acordo com a sua formulação primária, que data do ano de 1866, a ecologia pode ser compreendida como o estudo da inter-relação de todos os sistemas vivos e não vivos entre si e com o meio em que se encontram (ALLABY, 2004, p. 136). Isso quer dizer que um ser vivo não pode ser visto isoladamente como mero representante de sua espécie, mas deve ser considerado como parte de um conjunto de relações que se articulam em todas as direções e que, dentro de uma visão global da natureza, consolidam uma imensa teia de interdependências. Nesse sentido, pode-se afirmar que, ao utilizar o termo *ecológico*, não quis o constituinte referir-se a elementos isolados da natureza, mas sim ao conjunto das relações que constituem o objeto de estudo da ecologia.

Dessa forma, quando se referiu a *processos ecológicos essenciais*, quis o constituinte garantir a proteção dos processos vitais que tornam possíveis as inter-relações entre os seres vivos e o meio ambiente. Como exemplifica Silva (2010, p. 90), são considerados *processos vitais* “a manutenção das cadeias alimentares, os ciclos das águas, do carbono, do oxigênio, do hidrogênio, do nitrogênio, dos minerais, a produção humana de alimentos, de energia e de materiais orgânicos, inorgânicos e sintéticos com que fazem vestuários, abrigos e ferramentas”. Nessa perspectiva, portanto, é dever do Poder Público preservar e restaurar as condições indispensáveis à existência, à sobrevivência digna e ao desenvolvimento dos seres vivos.

No que se refere ao *manejo ecológico* das espécies e dos ecossistemas, a Constituição Federal de 1988 outorgou ao Poder Público a gestão planejada da biodiversidade, ou seja, da variabilidade de organismos vivos de todas as origens, o que compreende as diferentes plantas, animais e micro-organismos, os genes que estes contêm, assim como os ecossistemas de que fazem parte. O conceito de diversidade biológica, portanto, abrange três planos distintos: o de espécies, o de genes e o de ecossistemas. Esses elementos devem figurar conjuntamente, pois o isolamento de qualquer um deles implicaria o esvaziamento parcial do conceito em questão.

O constituinte, todavia, dispõe sobre a diversidade de espécies e ecossistemas no inciso I do § 1º do art. 225 da CF/88, deixando o regramento da variabilidade genética para o inciso posterior. Isso significa que ambas as previsões constitucionais deverão ser interpretadas conjuntamente para que a proteção desejada seja alcançada em sua completude.

No plano infraconstitucional, o inciso I do § 1º do art. 225 da CF/88 encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que, dentre outras providências, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Ainda que Lei n. 9.985/2000 seja objeto de análise posterior⁸, nesse momento convém mencionar que vários dos seus dispositivos fazem referência expressa aos processos ecológicos e ao manejo como forma de assegurar a proteção das

8 Sobre a Lei n. 9.985/2000, vide Capítulo 11.

Unidades de Conservação da Natureza, sejam elas de Uso Sustentável ou de Proteção Integral, Lei n. 9.985/2000, arts. 2^o, 6^o, 9^o, 10, 17, 19, 20 e 41. O Plano de Manejo, por sua vez, um documento técnico por meio do qual se estabelece as normas de gestão e uso da Unidade de Conservação da Natureza, Lei n. 9.985/2000, art. 2^o, XVII, exemplifica claramente o dever constitucional de prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas.

2.3.2. A proteção da diversidade e da integridade do patrimônio genético

Após resguardar a diversidade de espécies e de ecossistemas, o constituinte reportou-se, especificamente, à diversidade de genes. Nesse sentido, a CF/88, art. 225, § 1^o, II, atribuiu ao Poder Público o dever de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético brasileiro, assim como o de fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético. Com isso, ainda que em incisos distintos (CF/88, art. 225, § 1^o, I e II), foram inseridos na órbita da proteção estatal todos os elementos que integram o conceito de biodiversidade, conferindo-lhe plenitude. Ao assim proceder, o constituinte vinculou as disposições constitucionais, evidenciando não apenas a estreita relação que há entre os deveres ambientais atribuídos ao Poder Público, mas também, e principalmente, a indivisibilidade do bem ambiental.

No plano infraconstitucional, a proteção da diversidade e da integridade do patrimônio genético é regulamentada pela Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005, também conhecida como Lei de Biossegurança⁹, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização para o desenvolvimento de atividades que envolvem organismos geneticamente modificados (OGMs) e seus derivados, dentre outras providências, considerando expressamente o princípio da precaução para a proteção do meio ambiente¹⁰.

9 *Vide* Capítulo 14 para mais detalhes sobre a Lei n. 11.105/2005.

10 Para uma análise mais aprofundada sobre o princípio da precaução, *vide* Capítulo 3, item 3.2.3.

Convém sucintamente mencionar que a Lei de Biossegurança e o seu decreto regulamentador, Decreto n. 5.591, de 22 de novembro de 2005, estabelecem penalidades para as ações ou omissões que contrariam as suas normas e, nessa perspectiva, dispõem sobre a imposição das responsabilidades civil, administrativa e penal (Lei n. 11.105/2005, Capítulos VII e VIII, e Decreto n. 5.591/2005, Capítulo VIII)¹¹. Dito isso, parece oportuno lembrar que a própria CF/88, art. 225, § 3º, estabelece um sistema de tríplice responsabilização em matéria ambiental ao prever que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

No plano infraconstitucional, o dever de proteger a diversidade e a integridade do patrimônio genético brasileiro encontra-se ainda regulamentado pela Lei n. 11.460, de 21 de março de 2007, que versa sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em Unidades de Conservação da Natureza. No entanto, partindo-se do pressuposto de que as Unidades de Conservação são espaços territoriais submetidos a um regime especial de administração em razão da relevância dos seus atributos ecológicos, conforme Lei n. 9.985/2000, art. 2º, I, pode-se afirmar que a possibilidade de sua utilização para o desenvolvimento de atividades consideradas de risco viola o dever de proteção ambiental expressamente atribuído ao Poder Público pelo constituinte¹². Por fim, menciona-se que a Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que será analisada em item específico¹³, também se propõe a regulamentar, dentre outros dispositivos, o inciso II do § 1º do art. 225 da CF/88.

2.3.3. Os espaços territoriais especialmente protegidos

A Constituição Federal de 1988 também atribuiu ao Poder Público o dever de definir em todas as unidades da Federação os espaços ter-

11 Sobre a temática da Lei de Biossegurança, *vide* Capítulo 13.

12 Para mais detalhes sobre a Lei n. 11.460/2007, cf. FERREIRA, 2010, p. 152-157.

13 *Vide* Capítulo 11 para mais detalhes sobre o assunto.

ritoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. Acrescenta, ainda, art. 225, § 1º, III, que a alteração e a supressão desses espaços só serão permitidas mediante lei, ficando vedada qualquer forma de utilização que venha a comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

Em seu sentido ecológico, pode-se afirmar que a expressão *espaços territoriais e seus componentes* remete à concepção de ecossistema, aqui entendido como parte integrante de um conceito mais amplo, o de biodiversidade¹⁴. Percebe-se, então, que o dispositivo em análise guarda estreita relação com os deveres ambientais anteriormente analisados. Na verdade, a proteção especial indicada pelo constituinte está intimamente relacionada à conservação dos processos ecológicos, ao manejo dos ecossistemas e à conservação do patrimônio genético brasileiro.

Sendo áreas representativas de ecossistemas e, portanto, portadoras de atributos ambientais relevantes, esses espaços, sejam eles públicos ou privados, devem sujeitar-se a um regime jurídico especial que assegure, nas palavras de Silva (2010, p. 233), “sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada”. Foi essa a pretensão do constituinte ao condicionar a possibilidade de modificação dos limites territoriais desses espaços à existência de uma lei e, paralelamente, proibir a utilização dessas áreas de forma que resultasse prejuízo à integridade de seus componentes e de suas finalidades.

No plano infraconstitucional, a Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, atualmente revogada pela Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, já conferia especial proteção a determinados espaços territoriais mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988. Trata-se da Área de Preservação Permanente (Lei n. 12.651/2012, art. 3º, II) e da Reserva Legal (Lei n. 12.651/2012, art. 3º, III), áreas protegidas que foram recepcionadas pela legislação em vigor¹⁵. Posteriormente, já seguindo os preceitos constitucionais, a Lei n. 7.804, de 18 de julho de 1989, alterou o inciso VI do art. 9º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, o qual

14 Sobre a temática, *vide* item 2.5.2.

15 Para uma análise mais aprofundada sobre a Área de Preservação Permanente e a Reserva Legal, *vide* Capítulo 11.

passou a incluir, entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a criação de *espaços territoriais especialmente protegidos*¹⁶ pelos Poderes Públicos federal, estadual e municipal.

Pouco tempo depois, a Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, veio expressamente regulamentar, dentre outros dispositivos, o inciso III do § 1º do art. 225 da CF/88. Como se analisará adiante com maior profundidade¹⁷, o conceito de *unidade de conservação* foi estabelecido pela Lei n. 9.985/2000 nos seguintes termos: “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”. Percebe-se, portanto, que as Unidades de Conservação, sejam elas de Proteção Integral ou de Uso Sustentável, encontram-se inseridas no amplo conceito de *espaços territoriais especialmente protegidos*. Assim sendo, é possível afirmar que toda Unidade de Conservação constitui um espaço territorial protegido, muito embora a recíproca não seja verdadeira.

Importante mencionar que a Lei n. 9.985/2000 não congregou, em seu texto, todas as áreas especialmente protegidas, tendo negligenciado, inclusive, espaços que a legislação anterior definia como unidades de conservação. Percebendo isso, o legislador já determinou que essas unidades de conservação, assim como outros espaços protegidos criados com base em leis anteriores e que não pertencem ao grupo de proteção integral ou de uso sustentável, devem ser reavaliadas, no todo ou em parte, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, de acordo com a Lei n. 9.985/2000, art. 55.

A própria CF/88, art. 225, § 4º, conferiu expressa proteção a cinco grandes ecossistemas antes mesmo da instituição do SNUC. Considerando sua importância e sua representatividade para a proteção da biodiver-

16 As expressões *espaços territoriais e seus componentes* e *espaços territoriais especialmente protegidos* são sinônimas. Assim sendo, a utilização de qualquer uma delas faz referência a áreas representativas de ecossistemas.

17 Para mais sobre o SNUC, *vide* Capítulo 11.

sidade brasileira, o constituinte declarou como patrimônio nacional a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal Mato-grossense, a Serra do Mar e a Zona Costeira. Estabeleceu, ainda, que a utilização desses complexos ecossistemas deverá ocorrer dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Particularmente no que se refere ao bioma Mata Atlântica, sua proteção e utilização encontram-se atualmente regradas pela Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que objetiva o desenvolvimento sustentável, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social¹⁸.

2.3.4. O estudo prévio de impacto ambiental

Conforme estabelece a CF/88, art. 225, § 1º, IV, o estudo prévio de impacto ambiental (EPIA) deverá ser exigido para a instalação de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. Caberá ao Poder Público exigí-lo, na forma da lei, com o objetivo de avaliar a dimensão das possíveis alterações que determinado empreendimento poderá causar ao meio ambiente. Nas palavras de Marchesan, Steigleder e Cappelli (2010, p. 112), o EPIA “visa a evitar que um projeto, justificável sob o prisma econômico, ou em relação aos interesses imediatos de seu proponente, se revele posteriormente nefasto para o meio ambiente”. Tem, portanto, natureza antecipatória, o que o torna um dos mais importantes instrumentos da política de defesa da qualidade ambiental.

Mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988, a avaliação de impactos ambientais já era um instrumento previsto pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 9.638/81, art. 9º, III, a ser analisada em item próprio¹⁹. A princípio, entretanto, não havia qualquer disposição expressa que confirmasse a necessidade de sua realização antes do desenvolvimento de atividades que pudessem causar alterações no meio ambiente. O Decreto n. 88.351, de 1º de junho de 1983, posteriormente revogado pelo Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990, trouxe

18 Para uma análise mais aprofundada sobre a Lei n. 11.428/2006, *vide* Capítulo 11.

19 *Vide* Capítulo 6 para mais detalhes sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

solução ao problema, tornando o EPIA uma das espécies do gênero *avaliação de impactos ambientais*, pressuposto para o licenciamento da construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades capazes de causar degradação ambiental (Decreto n. 88.351/83, art. 18, *caput* e § 1º; Decreto n. 99.274/90, art. 17, *caput* e § 1º).

Em se tratando dos critérios básicos segundo os quais o estudo prévio de impacto ambiental deve ser exigido com a finalidade de licenciamento, o Decreto n. 88.351/83 outorgou ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a competência para estabelecê-los (Decreto n. 88.351/83, art. 18, § 1º; Decreto n. 99.274/90, art. 17, § 1º). Daí proveio a Resolução n. 1, de 23 de janeiro de 1986, posteriormente alterada pela Resolução n. 11, de 18 de março de 1986, pela Resolução n. 5, de 5 de agosto de 1993, pela Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997, e, mais recentemente, pela Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011.

Inicialmente, e tendo por base o conceito de *poluição* trazido pela Lei n. 6.938/81, art. 3º, III, a Resolução n. 1/86 do CONAMA, art. 1º, definiu *impacto ambiental* como “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais”. Trata-se de uma definição ampla e que, nessa perspectiva, abrange distintas e variadas atividades humanas capazes de causar degradação do meio ambiente.

Algumas dessas atividades, consideradas presumidamente impactantes pelo art. 2º da Resolução n. 1/86 do CONAMA, tiveram seu licenciamento expressamente vinculado à realização prévia de um estudo de impacto ambiental. Como exemplo, cita-se: a construção de ferrovias, portos, terminais de petróleo, estradas de rodagem; gasodutos, aeroportos, terminais de minério e minerodutos, dentre outros²⁰.

20 A enumeração trazida pelo art. 2º da Resolução n. 1/86 do CONAMA é exemplificativa. Isso significa que o licenciamento de qualquer obra ou atividade capaz de alterar de forma significativa as propriedades do meio ambiente, deverá ser antecedido por um estudo de impacto ambiental.

No que se refere especificamente à exploração de recursos minerais, é de se atentar para o fato de que a própria Constituição Federal de 1988, art. 225, § 2º, reconhecendo o seu enorme potencial deletério, estabeleceu de pronto a obrigatoriedade de recuperação do meio ambiente degradado, observando-se a solução técnica exigida pelo órgão público competente. Seguindo o mesmo raciocínio, o constituinte, no art. 225, § 6º, condiciona a instalação de usinas que operam com reator nuclear a existência de uma lei federal que defina sua localização, o que naturalmente não exclui a necessidade de realização do estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo licenciamento.

O EPIA deverá ser realizado por profissionais legalmente habilitados²¹ e todas as despesas envolvidas na sua realização correrão por conta do proponente da atividade, o qual poderá ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com base na Resolução n. 1/86 do CONAMA, art. 8º. Uma vez concluído, o EPIA será sucedido por um relatório de impacto ambiental (RIMA), cujo conteúdo mínimo se encontra estabelecido no art. 9º da Resolução n. 1/86 do CONAMA. O RIMA refletirá as conclusões do estudo realizado e deverá ser apresentado de forma objetiva e compreensível pelos profissionais responsáveis, de acordo com art. 9º da citada Resolução.

No plano infraconstitucional, o estudo prévio de impacto ambiental é ainda regulamentado pela Lei n. 11.105/2005, que condiciona a necessidade de sua realização a uma manifestação prévia da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, um órgão que não integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)²². Conforme menciona Rifkin (1999, p. 76), “praticamente todo organismo geneticamente construído colocado no meio ambiente representa uma ameaça potencial ao ecossistema”. Por essa razão, e nos termos da

21 Resolução n. 237/97 do CONAMA, art. 11. O referido documento revogou os arts. 3º e 7º da Resolução n. 1/86 do CONAMA.

22 A Lei n. 11.105/2005 faz menção ao licenciamento ambiental como objeto de deliberação da CTNBio (art. 16, § 3º); no entanto, como se entende que este deve ser precedido pelo estudo de impacto ambiental nos casos que envolvam atividades relacionadas a OGMs, presume-se que, ao decidir sobre a necessidade de licenciamento da atividade, estará também se manifestando sobre a necessidade de realização do estudo prévio de impacto ambiental.

Constituição Federal de 1988, é dever da CTNBio exigir a realização do estudo prévio de impacto ambiental e o licenciamento ambiental de qualquer atividade que envolva a liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, não havendo que se falar em discricionariedade²³.

2.3.5. A gestão dos riscos

Ao Poder Público foi também atribuído o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que possam representar risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, no art. 225, § 1º, V, da CF/88. Abordando uma temática de reconhecida importância na atualidade, o constituinte estabeleceu os fundamentos para a gestão dos riscos em matéria ambiental. Nesse sentido, toda e qualquer atividade que possa vir a comprometer a integridade do meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser devidamente avaliada pelo Poder Público, com o propósito de afastar ou minorar os riscos que dela possam decorrer.

Conforme já examinado no Capítulo 1, os riscos podem ser concretos ou abstratos, exigindo-se, de acordo com o caso específico, a adoção de medidas diferenciadas. A Constituição Federal de 1988, entretanto, não especificou qual das modalidades de risco deveria ser controlada pelo Poder Público e, ao assim proceder, não direcionou sua ação a uma medida específica, seja preventiva, seja precaucional²⁴. Dessa forma, entende-se que o dispositivo constitucional em análise poderá assumir qualquer das duas feições, exigindo do Poder Público: a adoção de medidas que afastem ou minimizem o risco, quando este não for plenamente conhecido; ou evitem a consumação do dano, em se tratando de risco efetivo.

Pouco tempo depois do advento da Constituição Federal de 1988, a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, passou a disciplinar as atividades que envolvem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins. A partir de então, definiu-se que esses produtos, em razão dos riscos que en-

²³ Melhor esclarecendo o assunto, *vide* Capítulo 13.

²⁴ Para mais detalhes sobre os princípios da prevenção e da precaução, *vide* item 3.2.3.

volvem, só podem ser produzidos, manipulados, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados pelo órgão federal competente. De acordo com Lei n. 7.802/89, art. 3º, e Decreto n. 4.074/2002, art. 8º.

Por fim, menciona-se que, no plano infraconstitucional, a gestão dos riscos é ainda regulamentada pela Lei n. 11.105/2005 que, como já mencionado, versa sobre atividades que envolvem organismos geneticamente modificados.

2.3.6. A Política Nacional de Educação Ambiental

A Constituição Federal de 1988, art. 225, § 1º, VI, também deixou a cargo do Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública visando à preservação ambiental. Ao inserir no âmbito de proteção constitucional elementos indispensáveis ao exercício da cidadania ambiental, o constituinte reconheceu expressamente a relevância da educação e da conscientização pública na tutela do meio ambiente.

Ainda que de forma esparsa, a necessidade de promover a educação ambiental já vinha sendo contemplada por leis setoriais muito antes do advento da Constituição Federal de 1988. A Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, art. 35, por exemplo, já prescrevia que os livros escolares de leitura deveriam conter textos sobre a proteção da fauna. Posteriormente, a Lei n. 6.938/81 definiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo como um de seus objetivos, no art. 4º, V, a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Embora se reconheça a importância de tais disposições, não existiam ainda parâmetros e critérios voltados à prática da educação ambiental, o que restringia consideravelmente a eficácia das normas referidas. Pouco tempo depois de ser acolhida pelo texto constitucional, entretanto, a matéria ganhou tratamento específico com a Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que, entre outras providências, instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Nos termos da Lei n. 9.795/99, art. 1º, a educação ambiental pode ser entendida como um processo por meio do qual "o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades,

atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade". Muito embora possua um conteúdo bastante específico, a educação ambiental é considerada parte integrante da educação nacional e, portanto, deve estar presente em todos os níveis e em todas as modalidades do processo educativo, seja ele formal ou não formal. Percebe-se, portanto, que a educação ambiental não é um processo restrito às instituições de ensino públicas ou privadas (*educação ambiental no ensino formal*), mas também engloba as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e sobre sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente (*educação ambiental não formal*), com base na Lei n. 9.795/99, arts. 2º, 9º e 13.

Em seu sentido formal ou não formal, a Lei n. 9.797/99 reconheceu que todos têm direito à educação ambiental como parte do processo educativo nacional. Para a concretização desse direito, exige-se um trabalho de cooperação igualmente amplo. Observando essa exigência, no art. 3º da lei a responsabilidade pela efetividade do direito à educação ambiental foi atribuída não apenas ao Poder Público e à sociedade, mas também às instituições educativas, aos órgãos integrantes do SISNAMA, aos meios de comunicação de massa, às empresas, às entidades de classe e às instituições públicas e privadas. Especificamente ao Poder Público, mencionado pelo texto constitucional, foi atribuído o dever de definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente. Em contrapartida, atribuiu-se à sociedade a tarefa de manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais. Verifica-se, assim, que a Lei n. 9.795/99, seguindo as disposições da Constituição Federal de 1988, também instituiu em matéria de educação ambiental um sistema de responsabilidades compartilhadas, estabelecendo entre o Poder Público e a sociedade uma relação recíproca de colaboração e fiscalização.

2.3.7. A proteção da fauna e da flora

Finalmente, a CF/88, art. 225, § 1º, VII, atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, sendo vedada, na forma da lei, qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou, ainda, submeta os animais a crueldade.

A fauna e a flora integram a biocenose, um dos elementos que compõem o conceito de *ecossistema*. De forma ampla e generalizada, portanto, a proteção acima referida já havia sido abraçada pelo inciso I do § 1º do art. 225 da CF/88, o qual prevê a salvaguarda dos processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas. No entanto, ao acolher de maneira individualizada a fauna e a flora, o constituinte definiu o alcance da proteção desejada, proibindo, expressamente, o desenvolvimento de atividades capazes de interferir no equilíbrio ambiental, seja de forma potencial ou efetiva.

Por ser mais específica e por utilizar conceitos pré-jurídicos, a norma constitucional em análise merece algumas considerações para que seja devidamente compreendida. Assim, convém assinalar que, ao se reportar à função ecológica da fauna e da flora, o constituinte referiu-se ao papel que os animais e as plantas desempenham nos ecossistemas, possibilitando seu funcionamento. Considerando, pois, que cada espécie²⁵ contribui de forma particular para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualquer interferência na sua função ecológica tem como consequência o transtorno do todo. O mesmo raciocínio deve ser aplicado no caso de extinção de espécies, o que pode ocorrer em razão da destruição de seu *habitat* natural, da caça e do comércio ilegais, do impacto causado pela introdução de espécies exóticas em determinados ecossistemas, dentre outros fatores (BECHARA, 2003, p. 57).

Em se tratando do sentido e do alcance da proibição de práticas cruéis contra os animais, é indispensável que algumas questões funda-

25 De acordo com a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), o termo *espécies* engloba "toda espécie, subsespécie ou uma população geograficamente isolada" (art. 1º, alínea a). Nesse mesmo sentido, o termo será utilizado.

mentais sejam aqui retomadas. Como visto anteriormente, a defesa constitucional do meio ambiente foi pautada no antropocentrismo alargado – uma abordagem diferenciada, que centra a preservação do bem ambiental na garantia da dignidade do próprio ser humano, reconhecendo, porém, o seu valor intrínseco. Nessa perspectiva, o termo *amealhude* deve ser interpretado com cautela, pois a proibição de atos cruéis contra exemplares da fauna não abrange todo e qualquer ato, excetuando-se aqueles que se façam imprescindíveis para a obtenção e a manutenção dos direitos fundamentais da pessoa humana. E, ainda nessas hipóteses, ressalta Bechara (2003, p. 69) que todos os cuidados necessários devem ser tomados para que o animal não sofra além do absolutamente necessário²⁶.

No que se refere à regulamentação infraconstitucional da matéria, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro uma Política de Proteção à Fauna definida, muito embora algumas normas já regulamentem parcialmente a questão. Dentre essas normas, cita-se a Lei n. 5.197/67, art. 1º, que dispõe sobre a proteção da fauna, proibindo a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre.

Ainda que a Lei n. 5.197/67 venha a ser posteriormente estudada com maior profundidade²⁷, é de se atentar para o fato de que, anterior à Constituição Federal de 1988, refere-se ainda à fauna silvestre como sendo *propriedade do Estado*. Com o advento do texto constitucional, entretanto, o meio ambiente passou a ser considerado um bem de uso comum do povo que, em razão da sua natureza difusa, não é passível de apropriação. A norma em análise deve ser, portanto, harmonizada, o que é essencial em se tratando da eficácia da salvaguarda do meio ambiente.

Outro diploma que cuida da proteção da fauna é a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual dispõe genericamente sobre infrações penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. A Lei de Crimes Ambientais²⁸, como é também conhecida, de-

26 Para mais detalhes sobre o tema, *vide* Capítulo 13.

27 Sobre a Lei n. 5.197/67, *vide* item 13.2.1.

28 *Vide* Capítulos 20 e 21 para mais detalhes sobre a Lei n. 9.605/98.

dica nove artigos à disciplina dos crimes contra a fauna (Lei n. 9.605/98, arts. 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37), especificando os comportamentos antijurídicos e as sanções a eles correspondentes. Saliente-se que muitos dos aspectos abordados pela Lei n. 5.197/67 foram também, de forma mais completa e abrangente, inseridos na Lei n. 9.605/98. Por essa razão, Wolff (2003) vislumbra a necessidade de que haja, entre ambas, uma adequação, o que implicaria a revogação tácita de vários dispositivos contidos na Lei de Proteção à Fauna.

Em se tratando especificamente da proteção da flora, a Lei n. 12.651/2012 instituiu recentemente o novo Código Florestal com o propósito de regulamentar a proteção e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa existentes no País, conforme o art. 1º da lei. De imediato, é importante mencionar que os termos *flora* e *floresta* não são sinônimos. Floresta é, na verdade, um tipo de flora. Enquanto esta é composta por “todas as formas de vegetação úteis à terra que revestem, o que inclui as florestas, cerrados, caatingas, brejos e mesmo as forrageiras nativas que cobrem os nossos campos naturais” (SILVA, 2010, p. 162); aquela compreende “um conjunto de vegetação razoavelmente densa e elevada, compreendendo matas e bosques, ou seja, formações de grande ou de pequena extensão” (SILVA, 2010, p. 162).

Feita essa distinção, assinala-se que o novo Código Florestal brasileiro, ao entrar em vigor revogando a Lei n. 4.771/65, flexibilizou em vários aspectos o sistema de proteção relacionado à vegetação nativa e às florestas brasileiras, afrontando o princípio da proibição do retrocesso. Apenas exemplificativamente, cita-se, da Lei n. 12.651/2012, a criação da área rural consolidada, um instituto que prevê a não recuperação de áreas de proteção sabidamente degradadas (art. 3º, IV); a redução das faixas marginais dos cursos d’água perenes e intermitentes, protegidas na forma de Área de Preservação Permanente (art. 4º, I); e a exclusão das nascentes intermitentes da esfera de proteção legal (art. 4º, IV)²⁹.

Por fim, tem-se a Lei n. 9.985/2000, mencionada anteriormente³⁰, cujo espectro de proteção alcança fauna e flora como componentes dos

29 Para mais detalhes sobre o novo Código Florestal brasileiro, *vide* Capítulo 11.

30 Nesse sentido, *vide* item 2.5.3.

espaços territoriais especialmente protegidos. O referido diploma, ao instituir o SNUC, regulou concomitantemente os incisos I, II, III e VII do § 1º do art. 225 da CF/88, estabelecendo entre tais deveres ambientais uma relação de interdependência que deve ser observada pelo Poder Público para que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja efetivamente assegurado.

2.4. Outros dispositivos constitucionais

A Constituição Federal de 1988 tratou da questão ambiental em vários momentos, tendo como núcleo o art. 225, quando invoca a “sadia qualidade de vida”. Por conseguinte, o conceito de meio ambiente dado pelo art. 3º da lei que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, foi recepcionado pela Carta Magna, na medida em que o constituinte originário buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas ainda o artificial, o cultural e o do trabalho.

Dentro dessa perspectiva, o art. 170 (CF/88) elenca, como princípios da ordem econômica, a propriedade privada (inciso II), a função social da propriedade (inciso III) e a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (inciso VI). Importa destacar que este último inciso foi alterado pela EC n. 42/2003, exatamente para incluir na redação o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental, reforçando a intenção do constituinte em estimular atividades econômicas que estejam alinhadas aos padrões ambientais.

O princípio da propriedade privada retrata a adoção pelo sistema capitalista de produção, fundado na livre-iniciativa, evidenciando que o crescimento econômico é objetivo constitucionalmente assegurado. No entanto, na perspectiva adotada pelo Estado brasileiro, o direito de propriedade não é absoluto (assim como nenhum direito fundamental), estando condicionado ao cumprimento da função social. Referida função social se alarga para incluir critérios ambientais, o que faz alguns doutrinadores defenderem uma função socioambiental da propriedade, como Guilherme Figueiredo (2010), ou uma função ecológica, nos moldes propostos por Herman Benjamin (2008).

O papel do Estado na economia é de agente normativo e regulador, ou seja, atuando indiretamente por meio de funções de fiscalização, incentivo e planejamento, que são determinantes para o setor público e indicativos para a iniciativa privada, como é o caso da atividade garimpeira prevista no art. 174, § 3º, da Lei Maior, que deve levar em consideração a proteção do meio ambiente³¹.

Os arts. 170 e 225 da CF/88, portanto, fundamentam o princípio do desenvolvimento sustentável, que busca equilibrar o desenvolvimento econômico, a equidade social e o equilíbrio ambiental. Dessa forma, a questão econômica é indissociável da proteção do meio ambiente, não se revelando, assim, como elementos opostos e excludentes, mas que podem e devem se fortalecer mutuamente³².

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 182, § 2º, ao tratar da política de desenvolvimento urbano, assevera que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”. Ainda no texto constitucional, seu art. 186, II, prevê a função ambiental da propriedade, no que concerne à propriedade rural, como um dos elementos da função social³³. Como se vê, o equilíbrio ambiental é tratado como um dos elementos da função social da propriedade rural e urbana, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e legislações específicas.

O art. 200, VIII, assegura como uma das atribuições do sistema único de saúde “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. O meio ambiente do trabalho é o local onde se desenvolve boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por conseguinte, em íntima vinculação com a qualidade daquele ambiente. Trata-se de uma consequência do direito à saúde, que se revela nas Constituições contemporâneas como um direito fundamental do trabalhador (CARLESSO, 2008, p. 209).

31 Art. 174, § 3º: “O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros”.

32 *Vide* Capítulo 7.

33 Sobre o tema da função social da propriedade, *vide* Capítulo 9.

O patrimônio cultural³⁴ brasileiro integra, ainda, a proteção constitucional do meio ambiente, conforme redação do art. 216. Há uma aproximação ou interação entre os conceitos de patrimônio ambiental e patrimônio cultural, se interpretados de forma ampla, como é desejável em tema de tutela de interesses difusos (MANCUSO, 2009, p. 173).

2.5. Reflexões sobre o constitucionalismo latino-americano

No âmbito do estudo do Direito Constitucional Ambiental, atenção deve ser dada às mudanças constitucionais ocorridas em países da América do Sul, como Bolívia e Equador.

As religiões ancestrais desenharam o universo como uma grande mãe. As grandes deusas representavam o próprio planeta Terra ou princípio gerador da vida, a qual inspirava temor e reverência. Somente a Terra tinha o poder de produzir e nutrir a vida, sem ela a vida no planeta se extinguiria. É por isso que o culto à Grande Mãe, segundo explica Rafael Quintero (2009, p. 78), era a religião mais difundida nas sociedades primitivas.

Na América andina pré-colombiana, a antiga civilização inca foi tão tocada por esse simbolismo que identificou o planeta Terra como Pachamama, expressão que na língua indígena quéchuwa significa Mãe Terra (QUINTERO, 2009, p. 78).

A nova Constituição do Equador, aprovada mediante referendo popular, entrou em vigor no dia 20 de outubro de 2008, abolindo a antiga Carta Magna de 1998. A atual Constituição do Equador, art. 71, em seu capítulo sétimo, de forma inédita, consagra os direitos da natureza ou Pachamama³⁵.

Sob o mesmo espírito, a Constituição da Bolívia, aprovada após consulta popular realizada no dia 15 de janeiro de 2009, contém, em seu art. 8º, a proposta do Viver Bem, que tem sido resumida como vi-

34 Para melhores esclarecimentos sobre o assunto, *vide* Capítulo 10.

35 Para a leitura do art. 71 da Constituição do Equador na íntegra, *vide* Capítulo 1, item 1.5.

ver em harmonia com a natureza. Tal cultura remete-se aos princípios ancestrais e indígenas da região, de feição integracionista, em face do culto prevalente à Mãe Terra³⁶.

Ao adotar o paradigma cartesiano para analisar a relação homem-natureza, nota-se que a ideia de “centrismo” acaba sendo limitada e, por conseguinte, excludente. Ao considerar a perspectiva natureza-objeto, o elemento natureza é desconsiderado, ao passo que sob o enfoque natureza-sujeito, a exclusão está no elemento humano. Por isso é que Ost (1997, p. 35) afirma que ambas as vertentes são equivocadas e geram a crise do vínculo, porque “só podem existir vínculos entre elementos previamente reconhecidos”.

Para resolver o problema dialético entre o natural (natureza-sujeito) e o positivo (natureza-objeto), o autor traz uma terceira categoria, a do justo, que informa a natureza-projeto. Sob a perspectiva de justiça, Ost (1997) defende um direito intergeracional, cujos postulados fundamentais se referem à responsabilidade e ao patrimônio.

Nesse sentido, a abordagem adotada pela maioria da doutrina e pela jurisprudência pátrias é o antropocentrismo alargado, que é uma concepção ética que foca no homem não porque é um ser superior, mas devido à sua racionalidade, podendo decidir pelas suas escolhas, sendo, pois, responsável. A proposta do “centrismo” aqui utilizada não pode ser vista de forma limitada e puramente dialética, mas numa profunda relação de complexidade.

Por ser racional, o homem possui uma ética solidária em relação a todas as formas de vida, sendo responsável por suas condutas que influenciam a atual geração, bem como as futuras. Tem, ainda, o dever de solidariedade diante de outras formas de vida, sendo responsável pelo equilíbrio ambiental, incorporando a ideia de justiça intergeracional invocada por Ost.

36 Além desse dispositivo constitucional, a Bolívia aprovou, no dia 7 de dezembro de 2010, a Lei de Direitos da Mãe Terra, proposta por cinco confederações nacionais indígenas e camponesas. A norma estabelece a Mãe Terra como “o sistema vivo dinâmico formado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e os seres vivos, inter-relacionados, interdependentes e complementares, que compartilham um destino comum”. Consagra os princípios da harmonia, do bem coletivo, da garantia de regeneração, do respeito e defesa dos Direitos da Mãe Terra, da não mercantilização e da interculturalidade.

No entanto, é bem verdade que de nada adianta que a mudança constitucional seja um mero simbolismo ou uma carta de intenções, se não existir sua efetividade, motivo pelo qual referidas mudanças vêm sendo alvo de críticas por alguns estudiosos. De todo modo, os constituintes retratam a progressividade da tutela ambiental, a partir da proteção de institutos e elementos de problemas ambientais de segunda geração, demonstrando uma visão da complexidade ecológica.

Dentro desse contexto, ao considerar os movimentos de integração latino-americana, o Brasil receberá influxos culturais, ideológicos e legislativos desses países, o que pode trazer influências para alguns rumos do Direito Ambiental pátrio.

Essas reflexões são importantes para a evolução do Direito Ambiental, o que se coaduna com a racionalidade jurídica complexa que se constrói a partir da mutabilidade e progressividade do conhecimento científico.

2.6. Jurisprudência comentada

2.6.1. Princípio da solidariedade social e direito fundamental ao meio ambiente

Para analisar uma possível consideração na jurisprudência constitucional brasileira quanto aos deveres de defender e de proteger o meio ambiente que foram atribuídos à coletividade, considere-se a manifestação desses deveres na forma proposta por Canotilho e Moreira: a) obrigações de não violar; b) obrigações positivas; c) obrigações de impedir que terceiros atentem perante o meio ambiente.

O STF já se manifestou no sentido de afirmar uma orientação de solidariedade social na justificação da repartição das responsabilidades de proteção do ambiente entre o Estado e a coletividade.

O Tribunal considerou que seu fundamento residiria no exposto reconhecimento de que o direito fundamental ao meio ambiente não encerra apenas uma perspectiva de pretensões, mas materializa também a proteção de valores indisponíveis e, sobretudo, de poderes de titularidade coletiva, atribuídos a toda a sociedade, consagrando assim

um complexo conteúdo para o princípio da solidariedade, agora não mais sob uma ótica de destinatários e beneficiários, mas de titulares de poderes e prerrogativas.

Sob essa perspectiva, bem registrou o Senhor Ministro Celso de Mello que “o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais abrangente, à própria coletividade social” (STF, 2004).

Sendo assim, é possível constatar o reconhecimento de que a norma constitucional protege não apenas um direito atribuído a todos, mas também fixa deveres a todos os titulares e, principalmente, assegura a proteção de poderes de titularidade coletiva atribuídos a toda a coletividade, não os limitando ao exercício exclusivo por iniciativa das funções públicas.

2.6.2. O significado constitucional da proibição de crueldade

O STF considerou o tema em pelo menos quatro oportunidades, primeiro no Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC, depois na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856-6/RJ, seguindo-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.514-7/SC e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.776/RN.

Na primeira, a questão envolvia avaliar se determinada manifestação afirmada pretensamente cultural, reproduzida no Estado de Santa Catarina (farra do boi), poderia ser situada sob o alcance de proteção do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, ou se, efetivamente, consistiria em prática sob censura constitucional, através do reconhecimento, no caso, do atributo da crueldade.

Apesar de, na ocasião, o argumento de prática cultural protegida pela Constituição ter sido aceito pelo Ministro Maurício Corrêa, a questão foi muito bem posicionada pelo então Ministro Francisco

Bazek, que, reconhecendo a evidência de crueldade associada à prática, ponderou:

As duas tentações que podem rondar o julgador e que devem ser repelidas para um correto exame da controvérsia são, primeiro, a consideração metajurídica das prioridades: por que, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais?

(...) com a negligência no que se refere à sensibilidade dos animais, anda-se meio caminho até a indiferença e quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente. Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse gênero de argumento.

A partir desses argumentos, o Ministro concluiu:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso.

Na segunda ocasião (ADI 1.858/RJ), o STF apreciou Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face de lei estadual que admitia e disciplinava, como lícitas, competições conhecidas como “brigas de galo”, oportunidade em que o Tribunal reafirmou o sentido que já havia sido atribuído ao conteúdo constitucional da crueldade.

E, por fim, o tribunal viria apreciar questão sobre o tema, originária, uma vez mais, do Estado de Santa Catarina, através da apreciação de lei estadual que, de maneira, no mínimo, incomum, e sob uma apreciação leiga, até mesmo alegórica, propôs de forma distinta à proposta legislativa fluminense, não apenas a autorização das práticas, mas um completo regime de regulação, que estaria sob o controle direto do próprio Estado. Isso porque a lei previa, entre outros destaques, o reconhecimento da legalidade da atividade, incentivando-a amplamente na condição de atividade econômica, mediante a previsão de racionalização de seu desenvolvimento. Esta se daria a partir da criação de

organizações civis autorizadas a explorá-la, e oportunizaria, inclusive, a instituição de taxas públicas para sua exploração!

Uma vez que (como analisado) já se encontrava consolidada na jurisprudência do STF a orientação de censura da prática diante do contexto da ordem constitucional, vale reproduzir, para a estrita finalidade de acentuar a relação de contraste estabelecida, os argumentos apresentados pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, em suas informações destinadas à defesa do ato impugnado, que não deixam de motivar um justificável estado de perplexidade.

Vale registrar destaque das razões de voto do então Relator, o Ministro Marco Aurélio, que também foram reproduzidas, nesse recente julgamento, pelo Ministro Eros Grau, que as reconheceu suficientes para justificar a declaração de inconstitucionalidade do texto estadual:

(...) é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada "farra do boi", em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. O Jornal da Globo mostrou um animal ensanguentado e cortado invadindo uma residência e provocando ferimento em quem se encontrava no interior. Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal.

Talvez o aspecto mais importante originário do julgamento da ADI que impugnou o texto catarinense não se encontre propriamente no desenvolvimento das razões de voto do Ministro Relator ou ao longo

dos debates travados durante o julgamento, mas, sim, na ementa do acórdão, que reconheceu textualmente (ainda que apenas de forma indiciária e não analítica) que não apenas a vida humana se encontra sob a proteção da ordem constitucional brasileira. Segundo a ementa do acórdão relatado pelo Ministro Eros Grau, a vida animal constitui, sim, objeto de proteção constitucional, e, por essa razão, e devido à proibição inscrita no inciso VII do art. 225, experiências cruéis não são compatíveis com a Constituição brasileira.

O acórdão analisado assim restou ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

Um caso adicional também merece ser destacado para o fim de demonstrar como a proteção de liberdades básicas também podem colaborar com a proteção do meio ambiente.

O caso examinado expõe a Reclamação n. 11.292-MC/SP relatada pelo Ministro Joaquim Barbosa, que teve origem em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível n. 994.09.335664-7.

Nesse acórdão, o tribunal condenou a associação civil "Projeto Esperança Animal" (PEA) a se abster de qualquer iniciativa que pudesse vincular a associação denominada "Os Independentes" à prática de atos de maus-tratos e de tortura contra animais, sob pena do pagamento de multa diária em importe não inferior a R\$ 10.000,00.

A associação em questão organizava e promovia a festa do peão de boiadeiro em Barretos, São Paulo. Por outro lado, a associação PEA ainda foi condenada a veicular, em seu sítio na internet, mensagens que externassem claramente que a reclamada não era responsável pela prática de qualquer ato de semelhante natureza, além do pagamento de indenização para o fim de reparar os danos morais que teriam sido experimentados pela requerida.

Em suas razões iniciais, a reclamante expôs o problema sob interessante abordagem, tendo afirmado no caso, a existência de censura por iniciativa da decisão judicial, uma vez que teria obstado a garantia constitucional de se expor uma perspectiva distinta e diferenciada sobre os fatos e sobre a realidade, alcançada pelo direito de liberdade de manifestação, cuja definição se encontra expressa no texto do art. 5º, IV, da CF/88.

Ressalte-se que esse também foi o argumento determinante para justificar o requerimento de liminar, pois a urgência de sua concessão teria sua justificativa na visibilidade do estado de lesividade coletiva, decorrente da intensidade da restrição sobre o direito de livre manifestação. Admitir como válido o resultado da decisão reclamada implicaria prejuízos para o livre exercício do pensamento por toda a coletividade.

Sob esses argumentos, e afirmando a violação do direito à liberdade de manifestação, definido em sua configuração e limites nos autos da ADPF 130, que teve por objeto o julgamento da constitucionalidade da lei de imprensa, requereu a desconstituição dos efeitos do acórdão do Tribunal paulista.

Examinando os argumentos descritos, o relator reconheceu a procedência da reclamação, expondo, como argumento mais relevante, o de que negar a circulação e a publicidade de uma opinião, informação, ponto de vista que seja divergente, inviabiliza o exercício da democracia, é nocivo para as instituições democráticas e lesa um interesse difuso que tem como beneficiário toda a coletividade.

Se uma opinião não é compartilhada por todos os membros da sociedade, tal circunstância não pode obstar que seja externada, sendo esta uma garantia fundamental para a formação das decisões por instituições democráticas, cujo êxito depende da capacidade de identificar, admitir, valorar e considerar as posições que sejam divergentes, visando permitir uma escolha que se aproxime com maior fidelidade dos objetivos de equidade, que, neste caso, alcança as presentes e também as futuras gerações.

Sendo assim, a proteção do direito à divergência posiciona-se na condição de um dos fundamentos da democracia, razão pela qual restrições que proponham a desconstituição ou óbice absoluto ao seu exercício não podem ser protegidas pela ordem constitucional de um Estado de direito que é social, democrático e ambiental.

Ao condenar a reclamante, ter-se-ia assegurada a proteção do direito de externar única realidade sobre os fatos, além de admitir uma única alternativa correta para a definição da verdade, valores frontalmente divergentes e incompatíveis com o valor do pluralismo, que identifica e define um dos fundamentos da República brasileira (art. 1º, V, da CF/88).

O resultado decisório proposto pelo relator ofereceu solução para o conflito entre direitos fundamentais que favorece a formação de uma jurisprudência da sustentabilidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e a afirmação de um resultado ecologicamente sensível, coerente com as tarefas de um Estado ambiental, e que se encontram definidas, na experiência jurídica brasileira, por meio de uma Constituição ecológica.

A afirmação de uma jurisprudência da sustentabilidade pelo Supremo Tribunal Federal esboça um compromisso da função judicial, e do tribunal que tem como função assegurar a concretização do projeto político de sociedade e de futuro definido pela Constituição, com a tarefa estatal de proteção da qualidade dos recursos naturais, e um compromisso com um dos mais expressivos fundamentos da República, qual seja, o de assegurar, proteger e viabilizar todas aquelas condições que sejam essenciais ao desenvolvimento da vida humana e de todas as formas de vida (art. 1º, III, c/c o art. 225, § 1º, I, da CF/88).